



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10166.003379/00-26
Recurso nº 131.024 Embargos
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.729
Sessão de 13 de agosto de 2008
Embargante CARNEIRO E ANTÔNIO LTDA.
Interessado CARNEIRO E ANTÔNIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS

Somente as obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas em acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria/MF nº 147/2007).

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, **relatados e discutidos** os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, **conhecer e rejeitar** os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), pelos quais solicita que seja reparada suposta omissão contida no acórdão 302-38.670.

Naquela ocasião, o feito foi assim ementado:

VALOR DA TERRA NUA – VTN

Na hipótese dos autos, as provas trazidas aos autos, no questionamento do VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, atenderam aos requisitos legais estabelecidos, sendo aptas ao convencimento do Colegiado, com referência ao VTN pretendido pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Interessada salienta que em sua peça inaugural foi requerido, além da revisão do VTN, a “*retificação da distribuição das áreas do imóvel, de acordo com a classificação discriminada no Laudo Técnico ora juntado (DITR retificadora anexa) (...)*”. Dessa feita, solicita a “*retificação das áreas que compõe o imóvel, de acordo com as levantadas através de Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado para tal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, corroborado com imagem de satélite do imóvel.*”

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, a Interessada salienta que em sua peça inaugural foi requerido, além da revisão do VTN, a “*retificação da distribuição das áreas do imóvel, de acordo com a classificação discriminada no Laudo Técnico ora juntado (DITR retificadora anexa) (...)*”. Dessa feita, solicita a “*retificação das áreas que compõe o imóvel, de acordo com as levantadas através de Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado para tal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, corroborado com imagem de satélite do imóvel.*”

Primeiramente, faz-se mister esclarecer que somente será retificado o acórdão, caso fique comprovado que, conforme previsão no inciso I, do art. 56, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o mesmo possua obscuridade, dúvida, omissão, contradição ou inexatidão material.

Assim sendo, devo me reportar ao voto condutor proferido pela então Conselheira Relatora Elizabeth E. de Moraes Chieregatto.

Ora, pela simples leitura do mesmo, verifica-se que a citada Conselheira, à época do julgamento, não descuidou do assunto trazido nos embargos, tendo assim se manifestado:

Após identificar o imóvel e informar suas características (clima, altitude, vegetação primitiva, relevo, tipo de solo predominante, recursos hídricos, benfeitorias e uso potencial), o profissional em comento tratou do uso real do imóvel, discorrendo sobre as culturas anuais, pastagens nativas, área de preservação permanente, área de reserva legal, pastagem plantada e área ocupada com benfeitorias. Ao final, apresentou um resumo da distribuição do uso das áreas do imóvel, qual seja: (a) Culturas Anuais (milho, soja) = 0,0 ha; (b) Pastagens Nativas = 200,0 ha; (c) Pastagens Plantadas = 480,0 ha; (d) Área de Preservação Permanente = 1.915,0 ha; (e) Área ocupada com benfeitorias = 10,0 ha; e (f) Área Total = 2.605,0 ha.

É importante salientar que estes não foram os valores informados na DITR do exercício de 1994 (fl. 03), na qual consta: (a) Culturas Anuais = 0,0 ha; (b) Pastagens Nativas = 200,0 ha; (c) Pastagens Plantadas = 480,0 ha; (d) Área de Preservação Permanente = 50,0 ha; (e) Área de Reserva Legal = 550,0 ha; (g) Área de Interesse Ecológico = 50,0 ha; (h) Áreas Imprestáveis = 982,0 ha; e (i) Área ocupada com benfeitorias = 10,0 ha. Por estas informações, a área aproveitável do imóvel era de 963,0 hectares.

Já, pelas informações fornecidas no Laudo Técnico, a área aproveitável seria de 680,0 hectares (fl. 66). Destaque-se, por oportuno, que o objeto deste processo refere-se, apenas, ao Valor da Terra Nua a ser utilizado para cálculo do imposto, não havendo

questionamento do Fisco no que se refere à distribuição das áreas do imóvel ou a sua comprovação.

(...)

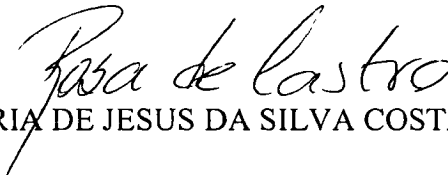
Embora não constem dos autos provas suficientes para a comprovação da distribuição das áreas do imóvel, repiso que este não é o objeto deste processo. Destaque-se, ademais, que o cálculo efetuado pelo Engenheiro Agrônomo contratado resultou no valor de R\$ 488.385,40 (187,48/ha x 2.605,0 ha), para o imóvel, tendo sido considerada sua área total.

Basta uma simples leitura do Acórdão para se verificar que a Relatora SIM se pronunciou sobre a suposta omissão.

Ocorre que, quando do julgamento, entendeu-se que não constariam dos autos “*provas suficientes para a comprovação da distribuição das áreas do imóvel.*” Esta afirmativa foi objeto de votação pela Câmara e, portanto, não pode ser objeto de nova análise mediante apresentação de Embargos de Declaração.

Nesse esteio, voto por conhecer dos Embargos para NEGAR-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora